SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006184-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: NATALINO CARINI

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NATALINO CARINI propôs ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT) contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S.A. Alega o autor, em síntese, que em 24/01/2014 houve acidente de trânsito no qual sofreu graves lesões, resultando a sua invalidez. Assevera, ainda, que foram realizados, em decorrência das lesões, procedimentos medicamentosos domiciliares, conforme laudo datado de 20/02/2014. Pleiteia o recebimento do valor legal máximo da indenização (R\$ 13.500,00).

Com a inicial foram encartados os documentos de fls.07/26.

Gratuidade concedida às fls 27/28.

A ré, citada (fl. 33/46), apresentou resposta na forma de contestação (fls.33/56). Preliminarmente, alegou falta de pressuposto processual devido à ausência da documentação necessária. No mérito, aduziu a ausência de nexo causal, a necessidade do exame pericial, e que o pagamento da indenização deve ser proporcional e se ater a lei.

Veio a réplica do autor (fls. 69/74).

A preliminar levantada foi afastada à fl. 75.

A Santa Casa de Misericórdia de São Carlos informou que houve

atendimento médico ao autor (fl. 86/93).

Foi agendada a realização do exame pericial por duas vezes (fl. 100 e fl. 124), não sendo realizado devido a ausência do autor (fls 114 e fl. 135).

Alegações finais às fls. 143/147 e fls.148/152.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de demanda em que o autor busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT, frente o acidente e lesões que sofreu.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 24 de janeiro de 2014. Nesta época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, remanesce a controvérsia quanto à existência e a extensão

da incapacitação do demandante.

Para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Entretanto, o requerente não compareceu ao exame nas duas datas agendadas (fls. 114 e 135), apenas justificando a primeira ausência (fl. 118), tornando preclusa, pois, a prova.

Ora, não comprovada a pretensa incapacitação permanente, não faz jus o demandante ao pagamento de qualquer indenização.

Era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez. Após as perícias agendadas, em sede de alegações finais (fls. 148/152), o autor sequer abordou sua ausência às perícias, se limitando a sustentar que a declaração de fisioterapeuta, juntada com a exordial, demonstra a incapacidade (fls. 21/23), com o que não se pode comungar, pois apenas demonstra a ocorrência de lesões na época dos fatos (e não sua incapacidade permanente), e não foi produzida sob o crivo do contraditório.

Portanto, o desate é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente a parte autora, por força do princípio da causalidade, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC), observada a lei nº 1060/50.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA